

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2016**

Altera os artigos 14, 51 e 851 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN  
**Relator:** Deputado CÉSAR HALUM

### **I - RELATÓRIO**

A proposição visa alterar o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, instituído pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952. Este Decreto regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que “dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”.

A finalidade da proposição é esclarecer a possibilidade de que empresas vinculadas a serviços estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal enviem seus subprodutos do abate, como miúdos e despojos de bovinos e bubalinos, para processamento e exportação por empresas habilitadas ao comércio internacional.

De acordo com a justificção, o objetivo é eliminar a dubiedade da legislação em vigor, sujeita à interpretação não uniforme pelos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Destaca-se, nesse aspecto, o artigo 14 do RIISPOA, que dispõe: “Art. 14 Nos estabelecimentos de carnes e derivados sob inspeção da

DIPOA, a entrada de matérias primas procedentes de outros sob fiscalização estadual ou municipal, só é permitida, a juízo da mesma Divisão”.

O autor enfatiza que miúdos e despojos de bovinos – tais como aorta, ligamento cervical, medula espinhal, “livro”, “colmeia”, tendão, testículo, “tripa grossa”, útero, vergalho, etc - não fazem parte do hábito alimentar do povo brasileiro, porém, têm ávido mercado de consumo em países como a China. Anualmente, o Brasil exporta cerca de 320 bilhões de dólares desses produtos.

O autor da proposição espera incentivar o aumento das exportações de miúdos e despojos de bovinos e bubalinos para os países em que há o hábito alimentar de seu consumo, e, assim, propiciar benefícios econômicos, sociais e também ambientais, pois a não comercialização desses subprodutos de origem animal aumenta o risco de descartes inadequados em rios, lagos e até mesmo logradouros públicos.

A proposição tem Regime de Tramitação Ordinária, e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e Constituição e de Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A insegurança jurídica da legislação relativa ao processamento industrial de miúdos e despojos de origem animal destinados à exportação já foi alvo de debate nesta Comissão, especialmente na Audiência Pública realizada em 08/04/2014, cuja pauta era: "Prestar esclarecimentos sobre questão de miúdos exportados para Hong-Kong (China), prejuízos aos frigoríficos, entrepostos e pecuaristas".

A normatização proposta pelo Deputado Jerônimo Goergen é oportuna, pois visa esclarecer a legislação relativa à matéria e possibilitar que as empresas vinculadas aos serviços estaduais e municipais de inspeção

industrial e sanitária de produtos de origem animal enviem seus miúdos e despojos de bovinos e bubalinos para o devido processamento industrial e exportação por empresas habilitadas pelo Serviço de Inspeção Federal.

Contudo, apresentamos um substitutivo, tendo em vista que o projeto de lei proposto deverá alterar a Lei nº 1.283/1950, que “dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e não diretamente o RIISPOA, que é o regulamento da referida Lei, e que está na esfera de competência do Poder Executivo.

Por entendermos que a proposição é oportuna e meritória, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM  
Relator

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2016**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As regulamentações dos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei poderão ser alteradas em decorrência do desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos de origem animal e para atender às demandas do comércio interno e externo desses produtos”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, fica acrescida do seguinte artigo 14-A:

“Art. 14-A Os estabelecimentos com fiscalização federal, estadual ou municipal poderão destinar subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não tenham demanda alimentar no País para estabelecimentos habilitados a sua manipulação e exportação para países com hábitos de consumo alimentar de tais subprodutos, conforme regulamento.

§ 1º Os subprodutos que trata o caput são miúdos e despojos do abate de bovinos e bubalinos que não têm demanda alimentar no País, tais como aorta, ligamento cervical, medula espinhal, omaso, retículo, tendão, testículo, tripa grossa, útero, vergalho, entre outros dispostos em regulamento.

§ 2º O regulamento de que trata o caput deste artigo deverá observar as exigências higiênico sanitárias e outras dos mercados importadores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM  
Relator